



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Câmara Municipal de Quatis, aprova e, o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

LEI Nº 042

De, 18 de outubro de 1993.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, e sobre as normas gerais para a sua adequada aplicação, no Município de Quatis.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente será feito através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, desporto, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se, em todas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e às convivências familiares e comunitária.

Art. 3º - A assistência social será prestada em caráter supletivo aos que dela necessitarem.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas, no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Será prestado pelo Poder Executivo Municipal um serviço especial de prevenções e atendimentos médicos e psicossociais às vítimas de negligências, maus-tratos, explorações, abusos, crueldades ou opressões.

Art. 5º - Será prestado pelo Poder Executivo Municipal um serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças ou adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Poder Executivo propiciará a proteção jurídico-



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços a serem prestados nos termos dos artigos 4º e 5º, e da entidade a que se refere o artigo 6º.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A política de atendimento à criança e ao adolescente, nos seus direitos, será garantida através dos seguintes instrumentos intitucionais:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II - Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FMIA);
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente (CTDCA).

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criança e Natureza

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), como órgão autônomo, normativo, consultivo, deliberativo e controlador das ações, em todos os níveis.

Seção II - Da Finalidade

Art. 10 - O CMDCA tem por finalidade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à alimentação, à saúde, à educação, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e às convivências familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou



Câmara Municipal de Quatis
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

opressão.

Parágrafo Único - O CMDCA pautará suas ações com vista a:

- I - garantir a toda criança ou adolescente o direito a ser criado e educado no seio da família natural e, excepcionalmente, em substituta, assegurada a convivência com os membros daquela de origem e com as pessoas de sua comunidade, como forma de participação social;
- II - manter permanente articulação entre os poderes públicos, Executivo, Legislativo e Judiciário, com o objetivo de impedir as ações que contrariem os princípios de atendimento integral de defesa da criança e do adolescente, assegurados na forma da lei;
- III - propiciar o acesso gratuito às creches, em horário integral, à educação pré-escolar e ao ensino regular, enfatizando a igualdade entre os sexos, não sendo permitido qualquer forma de racismo e/ou discriminação, asseguradas a participação social, e as liberdades de pensamento e expressão;
- IV - sustentar o atendimento à criança ou ao adolescente que incorrer em ato infracional, conforme o estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal e demais leis;
- V - dar prioridade à formulação de programas que visem a promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Seção III - Da Competência

Art. 11 - Compete ao CMDCA:

- I - elaborar seu Regimento Interno;
- II - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, e para captação e aplicação de recursos para o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FMIA);
- III - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades da criança e do adolescente, de suas famílias, de seus grupos e vizinhanças, e dos bairros ou das zonas urbanas ou rurais em que se localizem;
- IV - indicar as prioridades a serem consideradas no planejamento municipal, em questões que se refiram ou possam



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- afetar as condições de vida da criança e do adolescente;
- V - cadastrar e assistir as entidades não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:
- a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semiliberdade;
 - g) internação;
 - h) e outros programas afins.
- VI - anotar, licenciar e inspecionar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII - regulamentar, organizar, coordenar e adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII - dar posse aos membros do CMDCA, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção IV - Da Composição

Art. 12 - O CMDCA será composto por 8 membros, sendo:

- I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal indicados pelo Prefeito Municipal, com poder de decisão nas áreas onde atuam, entre tais:
- a) 01 (um) da área de Educação, Cultura e Esportes;
 - b) 01 (um) da área de Saúde e Ação Social;
 - c) 01 (um) da área Jurídica;
 - d) 01 (um) da área de Planejamento.



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - 04 (quatro) representantes de entidades não-governamentais registradas no CMDCA, com atuação no Município, legalmente constituídas.

§ 1º - Os representantes das entidades não-governamentais deverão ser eleitos num foro apropriado, em assembléia geral, convocada especialmente para esse fim, observadas as exigências do inciso II do artigo 12, não podendo haver mais de um membro por entidade.

§ 2º - A comprovação a que se refere o inciso II deste artigo se fará mediante a apresentação ao CMDCA ou, na falta desse, ao Poder Executivo da ata de fundação e outros documentos que permitam constatar a existência e o trabalho efetivo da entidade.

§ 3º - No caso de desistência, perda do direito de representação ou extinção de entidade representada, será convocada reunião extraordinária da assembléia pública, para o preenchimento da vaga e manutenção da paridade do CMDCA, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A designação dos membros compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º - Os primeiros membros do CMDCA tomarão posse até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 13 - A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não-remunerada.

CAPÍTULO III DAS ASSEMBLÉIAS PÚBLICAS

Art. 14 - A assembléia pública é o foro máximo normativo, de liberativo e consultivo das entidades não-governamentais assinaladas no art. 12, II.

§ 1º - A assembléia será convocada, ordinariamente, nos meses de junho e novembro, para exposição e avaliação do trabalho das entidades junto ao CMDCA, e a cada 02 (dois) anos, em novembro, para eleição dos novos representantes.

§ 2º - São delegados à assembléia geral 02 (dois) representantes por entidade credenciada junto ao CMDCA.

§ 3º - O "quorum" necessário para deliberação deverá ser de cinquenta por cento mais uma das entidades registradas no CMDCA.



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 4º - A assembléia geral elegerá uma diretoria para dirigir o forum, composta por Presidente, Vice-Presidente e dois Secretários.

§ 5º - O foro de entidades poderá ser convocada extraordinariamente sempre que pelo menos 1/3 de seus membros julgar necessário.

§ 6º - O foro de entidades poderá destituir os membros eleitos e indicar outros, caso não estejam cumprindo os fins a que se propuserem.

§ 7º - As convocações para assembléia geral serão feitas através de edital, em jornal de grande penetração popular, pelo menos 15 dias antes da data de sua realização.

Art. 15 - O CMDCA elegerá a cada ano, dentre os membros do Conselho e conforme regime interno, uma diretoria-executiva composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, garantindo a paridade, que dará encaminhamento técnico operacional.

Parágrafo Único - A Presidência do CMDCA será exercida por representantes das entidades governamentais e não governamentais sucessivamente pelo período de 01 (um) ano cada.

Art. 16 - É facultado ao CMDCA a requisição de servidores públicos, pertencentes aos quadros da Municipalidade, com autorização ao Poder Executivo, para formação de equipe técnica e de apoio administrativo, necessária a consecução dos seus objetivos, para o Conselho, sem prejuízo dos direitos trabalhistas, da carreira profissional e da remuneração desses servidores.

- I - As funções do Conselheiro são consideradas de relevante serviço público, sendo seu exercício prioritário e seus membros não receberão qualquer tipo de remuneração;
- II - Ficará a cargo do Poder Executivo, indicar um local central, de fácil acesso à comunidade, para funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Seção I - Da Criança e Natureza

Art. 17 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adolescência (FMIA), como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CMDCA, ao qual é órgão vinculado.

§ 1º - A captação de recursos para o FMIA será feita mediante:

- a) dotações orçamentárias do Município;
- b) doações de entidades nacionais e internacionais governamentais e/ou não-governamentais;
- c) legados;
- d) contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- e) produto das aplicações dos recursos disponíveis;
- f) receitas das vendas de materiais e publicações e dos eventos realizados;
- g) receita resultante de multas referentes aos crimes e infrações administrativas contra a infância e a adolescência;
- h) repasses de verbas federais e estaduais;
- i) outras fontes não previstas nesta lei.

§ 2º - O FMIA será gerido por um conselho administrativo eleito entre os membros do CMDCA, garantindo a paridade de representação.

Seção II - Da Competência

Art. 18 - Compete ao FMIA:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes;
- II - registrar os recursos captados pelo Município através do convênio ou por doações;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do CMDCA;
- IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do CMDCA;
- V - administrar os recursos específicos para os programas



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do CMDCA.

Art. 19 - O FMIA será regulamentado por resolução expedida pelo CMDCA.

Parágrafo Único - Essa regulamentação se dará no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CMDCA.

CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação, Natureza e Recursos

Art. 20 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente (CTDCA), órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos da resolução a ser expedida pelo CMDCA.

Art. 21 - Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do CTDCA.

Art. 22 - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do CTDCA, a serem repassados na forma de duodécimos.

Seção II - Dos Membros e da Competência

Art. 23 - O CTDCA será composto de 05 (cinco) membros, eleitos pelos cidadãos locais, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma (1) reeleição.

Art. 24 - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - elaborar e modificar o seu Regimento Interno;
- II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei nº 8.069/90;
- III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; da Lei 8.069/90;
- IV - promover a execução de suas decisões, podendo, para tan



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

to;

- a) requisitar serviços públicos, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional da lei 8.069/90;
- VIII - expedir notificações;
- IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.
- XIII - zelar pelo atendimento aos direitos da criança e do adolescente cumprindo as atribuições da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 25 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções do membro do CTDC:

- I - ser de conhecida idoneidade moral;
- II - ter idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município de Quatis;
- IV - ter interesse em zelar pela preservação, dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 26 - Os membros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo CMDCA;



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo Único - As eleições para membros da CTDCA obedecerão a critério majoritário, sendo eleitos 05 (cinco) candidatos mais votados, permanecendo como suplentes os outros 05 (cinco) seguintes em ordem decrescente.

Art. 27 - O processo de escolha dos membros do CTDCA será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV - Do Exercício e da Função.

Art. 28 - O exercício efetivo da função de membro do CTDCA constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral, e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 29 - O conselheiro, sempre que possível, dedicará algumas horas durante a semana, para o exercício de sua função.

Seção V - Da Perda de Mandato e dos Impedimentos

Art. 30 - Perderá o mandato junto ao CTDCA o membro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contração.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o CMDCA declarará vago o posto de membro, dando imediata posse ao primeiro suplente.

Art. 31 - São impedidos de servir no mesmo CTDCA marido e mulher, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadito, tio e sobrinho, padrastro ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do membro do CTDCA, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e do Adolescente em exercício na Comarca ou Foro Regional ou Distrital e aos representantes da Câmara Municipal de Quatis.



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32 - A primeira assembléia geral para a escolha das 4 (quatro) entidades não-governamentais que comporão o CMDCA será convocada pelo Executivo Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 33 - O CTDCA se instalará em imóvel apropriado, destinado especificamente para esse fim.

Parágrafo Único - Enquanto não possuir sede própria, a Prefeitura Municipal fornecerá a infra-estrutura necessária ao funcionamento do CTDCA.

Art. 34 - No prazo máximo de 40 (quarenta) dias da publicação desta lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, as entidades e organizações a que se refere o artigo 12 se reunirão para elaborar o Regimento Interno no CMDCA.

Art. 35 - O CTDCA elaborará o seu Regimento Interno no prazo de, no máximo 60 (sessenta) dias, contados da posse de seus conselheiros.

Art. 36 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 18 de outubro de 1993.


JOSÉ LAERTE D'ELIAS
PREFEITO MUNICIPAL DE QUATIS

Carneada
Assessor
Oficial